

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA. E COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG

Pelo presente instrumento (“ADITIVO”),

EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA, sociedade com sede na Rua do Russel, nº 804, 3º, 6º e 8º andares, salas 301, 302, 303, 601, 801, 802, Glória, CEP: 22210-010, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.580.657/0001-26, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “VENDEDORA”; e

COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Barbacena, 1200, 7º andar, Santo Agostinho, CEP 30.190-924, na cidade de Belo Horizonte, estado Minas Gerais, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.261.473/0001-85, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”.

CONSIDERANDO QUE:

- As PARTES celebraram o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural datado de 22 de dezembro de 2023, conforme aditado (“CONTRATO”);
- As PARTES desejam incluir o fator de conversão de 26,8081 m³/MMBTU na fórmula de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), no item 5.3.1. do CONTRATO;
- Conforme prevê o item 23.1 do CONTRATO, qualquer modificação ao CONTRATO deve ser formalizada mediante celebração de aditivo contratual pelas PARTES,

têm as PARTES, entre si, justa e acordada, a celebração deste ADITIVO ao CONTRATO, que será regido pela legislação aplicável e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES DO ADITIVO

1.1 Os termos grafados em caixa alta neste ADITIVO, salvo disposição em contrário, terão o significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 O presente ADITIVO tem por objeto alterar o item 5.3.1. para incluir na fórmula de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA o fator de conversão de m³ para MMBTU, com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA de 9.400 kcal/m³, resultando no fator de conversão de 26,8081 m³/MMBTU, passando o item 5.3.1. do CONTRATO a ter a seguinte redação:

5.3.1 A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA

CONTRATADA (QDC) e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

No período de 01/01/2024 a 31/12/2025, a PM é igual a:

$$PM = 10,9\% * Brent * TC \div FC$$

e

No período de 01/01/2026 a 31/12/2028, a PM é igual a:

$$PM = [(80\% * (10,9\% * Brent) + 20\% * (115\% * HH + 4)] * TC \div FC$$

PM	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA (PM), calculada mensalmente, expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal. A PM aplicável para cada QDCA será a negociada por meio da respectiva NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO.
Brent	Significa a média das cotações diárias do Brent ICE (Intercontinental Exchange) Report Center (na linha B-Brent Crude Future, na rubrica Settle Price para o primeiro mês disponível do calendário civil de cada reporte diário) de Londres, em US\$/bbl, referente ao mês em que houve a entrega do GÁS, com arredondamento na quarta casa decimal.
TC	Significa a média das taxas de câmbio comercial diárias de venda do dólar norte-americano PTAX-800, publicadas no Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN), com quatro casas decimais, relativas ao mês em que houve a entrega do GÁS.
HH	Significa a média das cotações diárias do Henry Hub Spot (EIA), em US\$/MMBtu, referente ao mês em que houve a entrega do GÁS, com arredondamento na quarta casa decimal
FC	É o fator de conversão de m ³ para MMBTU, com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA, resultando no fator de conversão de 26,8081 m ³ /MMBTU.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E DAS DECLARAÇÕES

3.1. Permanecem inalteradas, ratificadas e em vigor todas as demais Cláusulas e disposições do CONTRATO não expressamente modificadas por este ADITIVO.

3.2. Cada uma das PARTES declara que:

(i) o ADITIVO cria obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;

(ii) todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do ADITIVO e a execução de suas obrigações foram obtidas; e

(iii) a assinatura, celebração e execução do ADITIVO não entra em conflito com (a) qualquer contrato que tenha celebrado; (b) seus documentos constitutivos; (c) legislação em vigor; (d) decisão judicial; e (e) normas regulatórias.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Os efeitos do presente ADITIVO retroagem a 22 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA QUINTA – DA LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

5.1. O presente ADITIVO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

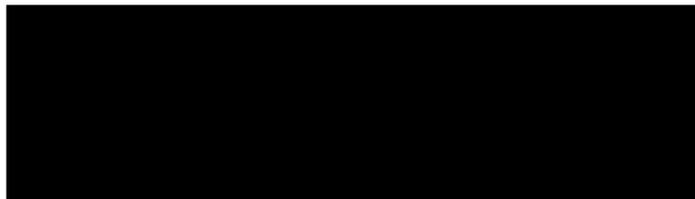
5.2. Quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução deste ADITIVO serão resolvidas conforme as disposições da CLÁUSULA 16 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM do CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

6.1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral deste ADITIVO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.

Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura eletrônica do presente ADITIVO, comprovada por meio de certificação, incluindo de forma digital credenciada pela ICP-Brasil, válida e hábil para garantir a integridade e a autoria deste ADITIVO. Assim, as PARTES reconhecem que este ADITIVO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados digitalmente, eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste ADITIVO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do ADITIVO.

Rio de Janeiro, [a data deste ADITIVO corresponde àquela da última assinatura, conforme certificado de assinatura eletrônica].



Vice-Presidente de Novas Cadeias de
Valor



Assinatura Eletrônica

